

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG.

Edital Pregão Eletrônico nº 073/2024

Processo nº 152/2024

A SIAPPA, Comércio, Locação e Manutenção de Software e Equipamentos de Informática LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 07.206.647/0001-13, com sede na Rua Constantino Suriani, 49, casa, Vila Paraíso, CEP 13043-510, Campinas / SP, e-mail: marciosiappa@gamil.com, neste ato representada pelo seu sócio-gerente, Sr. Márcio Corrêa Pimentel, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 30.290.605-8 e inscrito junto ao CPF sob o nº 267.798.598-50, vem, tempestivamente, conforme previsão legal do Art. 164, da Lei nº 14.133/2021 e item 22 do edital, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos de direito a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo estabelecido é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a data de abertura do certame conforme o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, e o item 22 do EDITAL.

II - DAS CLÁUSULAS QUE MERECEM REFORMA

A impugnante analisou detalhadamente as impugnações e as respectivas respostas do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de sistema de gestão pública integrada, no modo locação de licenças de uso de programas, sem limite de usuários. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tais sistemas, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico,



manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center e todas as demais condições constantes nos Anexos II, III e IV deste Termo.

Contudo, em contínua análise do instrumento convocatório e dos demais documentos à luz da legislação vigente, sobreveio as seguintes inconsistências:

DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade é um dos princípios que regem a Administração Pública, conforme preceitua a Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 37. Ele estabelece que os atos administrativos devem ser publicados oficialmente, garantindo transparência e conhecimento público sobre as ações do governo.

O princípio da publicidade assegura a transparência das ações governamentais. Permitindo que os cidadãos conheçam as ações do governo, aumentando a confiabilidade e a responsabilidade das instituições públicas.

O princípio da publicidade é crucial para prevenir a corrupção e o abuso de poder, uma vez que a possibilidade de escrutínio público atua como um importante controle sobre as ações do governo. Corrobora, a publicidade para o exercício do direito de petição e do controle jurisdicional da administração pública.

Em suma, o princípio trazido a lume é de extrema importância para a democracia e o Estado de Direito. Ao tornar públicos os atos administrativos, a administração pública permite que os cidadãos fiscalizem suas ações e exerçam seus direitos de forma informada.

A garantia da transparência e a responsabilidade na administração pública, permite que os cidadãos participem mais efetivamente do processo democrático, uma vez que têm acesso à informação sobre as ações do poder público.

Tem sua aplicação em todos os níveis da administração pública. Todos os atos administrativos, desde as decisões ministeriais até as resoluções de órgãos locais, devem ser publicados oficialmente.

Dar-se-á oficialmente por diversos meios, como o Diário Oficial da União, diários oficiais dos estados, municípios, portais de transparência e websites públicos, entre outros meios legais de divulgação.



Portanto, o princípio da publicidade é uma das pedras angulares de uma administração pública transparente e responsável. Tornando-se essencial para garantir que os cidadãos tenham acesso às informações sobre as ações, permitindo a fiscalização e o controle das atividades administrativas.

DA COMPOSIÇÃO DOS VALORES DA LICITAÇÃO

Preliminarmente cabe a esta licitante solicitar maiores esclarecimentos acerca dos detalhes das composições de custos dos sistemas ora licitados, objetivando a sua participação no presente processo licitatório e das demais empresas concorrentes.

Neste prisma, o MPF - Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro em seu manual PESQUISA DE MERCADO - Guia Prático de Pesquisa de Mercado em Contratações Públicas – junho de 2015, leciona de fato os pontos fundamentais da pesquisa de mercado:

De início, há três pontos básicos a serem considerados: a correta especificação do objeto; a metodologia utilizada e; a análise da pesquisa de mercado. A qualidade da execução destes três parâmetros resulta em uma aquisição mais vantajosa e transparente.

A pesquisa de mercado deve ser entendida como um processo vital para auxiliar a Administração na obtenção da proposta mais vantajosa. Uma pesquisa de mercado mal executada é sempre prejudicial ao processo de aquisição: uma estimativa de preços muito baixa aumenta a ocorrência de licitações desertas; uma estimativa muito alta, compromete a economicidade da aquisição.

Estamos diante de um processo licitatório de grande porte em curso, onde o Município de Muriaé/MG nos itens 3.8 e 3.8.1, aduz que fez pesquisas de mercado com apuração de orçamentos comerciais e consultas em bancos de preços. Inclusive, cita que “conforme apontam os documentos que conferem legitimidade ao montante obtido”, porém os citados documentos não constam no rol de anexos publicados da licitação em questão.

3.8 Em observância ao que estabelece o art. 23 da Lei Federal n. 14.133/21, o Município de Muriaé efetuou consultas em banco de preços, atas de registros/contratos de outros entes públicos e outros meios, para



tentar compor os preços referencias da contratação de software de gestão (conforme especificações descritas no ETP e TR). Nada obstante, foi publicado no sítio eletrônico da Prefeitura a solicitação de orçamentos que compusessem o rol de preços a servirem de base na apreciação do preço de mercado que melhor se adequasse às necessidades do município, neste certame.

3.8.1 A obtenção do valor acima disposto se deu por meio de recebimento de propostas comerciais, conforme apontam os documentos que conferem legitimidade ao montante obtido.

Ora, dada a complexidade exigida para um município de grande porte com estruturas complexas e com um número considerável de órgãos que compõe o organismo municipal, a disponibilização de diversos sistemas estruturantes – de áreas distintas, seria no mínimo razoável dar publicidade na composição dos valores de cada item aberto para licitação de forma mais clara e cristalina.

O vulto que será dispendido do erário público municipal abarca a casa de milhões, neste prisma, solicita-se a publicação da composição e dos orçamentos comerciais que fizeram parte e contribuíram para determinar o presente valor da licitação.

O que se pretende é entender se na composição dos valores publicados foi de fato atendido o mínimo de similaridade do objeto e seus componentes, e se os itens obtidos com esses orçamentos comerciais e bancos de preços, se aproximam do quantitativo de número de habitantes, órgão públicos participantes, arrecadação tributária, número de servidores, dentre outros aspectos.

Vale destacar a expressão utilizada no presente edital “*tentar compor os preços referencias da contratação*” é espantoso, senão peculiar que ao se tratar de uma licitação de valores expressivos a nível regional a administração pública “*tentou compor*”, ao passo que não há no direito público essa possibilidade, e sim, a “*obtenção de valores unitários concisos e devidamente referenciados*”.

O MPF em seu Guia Prático de Pesquisa de Mercado em Contratações Públicas – junho de 2015, traz também a atenção a análise criteriosa da pesquisa de mercado obtida:

ANÁLISE

Finalizada a pesquisa de mercado, esta deve passar por duas análises. A primeira análise será realizada pelo autor da pesquisa de mercado. Esta análise avaliará se as principais regras de elaboração da pesquisa de



mercado foram atendidas. A segunda análise, feita pelo autor do Termo de Referência ou pelo setor requisitante, observará se as propostas colhidas atendem à contratação que se destinam e se a proposição de preços é satisfatória.

Análise do autor da pesquisa de preços

O autor da pesquisa de preços deve observar os pontos abaixo. Caso estes itens tenham sido atendidos satisfatoriamente, o autor da pesquisa de preços deve elaborar o quadro comparativo de preços, propondo o preço final estimado e justificando a utilização de preços fora dos padrões aqui estabelecidos, se couber.

1 – Os preços são compatíveis? Uma vez que os preços obtidos se referem ao mesmo objeto, o resultado esperado é a equivalência entre estes preços. Geralmente, uma discrepância muito grande entre os preços coletados é resultado de diferenças nas especificações dos objetos cotados. Quando os preços obtidos forem muito discrepantes, a pesquisa deverá ser refeita ou os preços deverão ser justificados. Não é possível estabelecer percentuais para determinar se a discrepância entre valores é aceitável ou não. Isto porque as discrepâncias entre preços distintos variam de acordo com o item e, principalmente, de acordo com o valor do item. Por exemplo, a divergência de 100% entre os preços de R\$ 0,50 e R\$ 1,00 é aceitável, ao contrário da diferença de 100% entre os preços de R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00. Desta forma, ao final da pesquisa, o servidor deverá verificar se os valores discrepantes são justificáveis ou não.

*2 – Os preços possuem origens distintas? A inclusão de mais de uma proposta de uma mesma fonte vicia a pesquisa de mercado. **Não é possível utilizar o preço obtido junto a um fornecedor e o preço praticado por um órgão público ao contratar o mesmo fornecedor. Portanto, não basta informar de qual órgão a proposta foi obtida, mas qual o fornecedor da proposta.** Da mesma forma, não é possível utilizar os preços apresentados na fase de lances de uma mesma sessão de licitação. Apenas o preço praticado pelo órgão será válido, visto que as*



propostas das demais empresas não foram detalhadamente apreciadas, motivo pelo qual sua admissibilidade é questionável.

3 – As condições de entrega/prestação são as mesmas? Apenas propostas compatíveis podem ser confrontadas. De nada adianta utilizar uma proposta se o valor do frete não for incluído, se o preço for relativo à entrega em região distinta da desejada ou se houver qualquer outro ponto que ponha em dúvida a comprovação do preço praticado no. O servidor deve corrigir estas incorreções antes de finalizar a pesquisa. Esta situação é mais complicada quando envolve serviços. Devido às diversas condições de execução de serviços, a pesquisa de mercado nestes casos deve ser feita, prioritariamente, junto aos fornecedores. A comprovação junto a órgãos públicos ainda deve ser realizada, mas deve ser averiguado se os serviços são compatíveis.

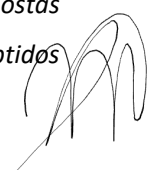
*4 – Os preços obtidos são válidos? Por óbvio, os preços obtidos não apenas devem estar válidos, mas devem refletir a realidade do mercado no momento da pesquisa. **Assim, considerasse válidos os preços obtidos em até 180 dias contados da data da pesquisa.** Isto vale para qualquer preço obtido inclusive aqueles praticados por outros órgãos.*

5 – O número de preços obtidos é suficiente? A pesquisa de mercado deve considerar o número mínimo de 03 preços de origens distintas. Poderão ser obtidos mais preços, porém, a ausência de 03 preços deve ser justificada. Os preços discrepantes devem ser descartados (quando incorretos).

Análise do setor requisitante

O autor do Termo de Referência ou o setor requisitante deverá avaliar se a pesquisa elaborada logrou êxito em estimar o preço do objeto a ser contratado. Também deverá definir o parâmetro utilizado para escolha da estimativa de preços (preço médio ou menor preço obtido).

1 – Os preços obtidos refletem o mercado? É provável que o setor requisitante seja a unidade mais competente para avaliar as propostas obtidas. Assim, o setor requisitante deve confirmar se os preços obtidos



se referem ao objeto a ser contratado, principalmente quanto à sua descrição. As propostas incorretas deverão ser justificadamente descartadas e, caso não sejam obtidas 03 (três) propostas aceitáveis, deverá ser solicitada a correção da pesquisa de mercado.

2 – Qual método de cálculo estimativo será utilizado? Da avaliação da pesquisa de mercado, o setor requisitante definirá a utilização do método para obtenção do valor estimado. Os métodos mais usuais são a média ponderada dos preços obtidos ou a simples utilização do menor preço obtido. A utilização de outra metodologia deverá ser justificada.

CONCLUSÃO

A adoção das medidas tratadas neste guia resultará em pesquisas de mercado mais completas e criteriosas, fornecendo à Administração a ferramenta necessária para estimar os preços reais praticados pelo mercado. Estas práticas evitam as manipulações de preços ou a obtenção de pesquisas incorretas que mascarem os prejuízos gerados por uma estimativa equivocada. (grifo nosso).

Cabe ainda, debruçar sobre o tema com as orientações e jurisprudência do TCU:

Levantamento de Mercado

Consiste em realizar pesquisa de mercado, a fim de identificar as soluções disponíveis que atendam à necessidade da contratação e aos requisitos estabelecidos, bem como conhecer as condições usuais de aquisição ou de execução do objeto.

Essa pesquisa possibilita à equipe de planejamento identificar o que o mercado tem a oferecer para atender à necessidade da Administração, e ter uma noção dos custos envolvidos, comparando o custo-benefício de cada tipo de solução cogitado para a resolução do problema.



É importante que a equipe considere se a solução em análise criaria outros problemas ou gargalos para a Administração e se esses gargalos gerados seriam problemas maiores que o problema a ser resolvido, tendo em vista que cada solução a contratar pode expor a organização pública a riscos novos e implica gastos, inclusive com manutenção da solução ao longo do tempo[1].

Deve-se utilizar fontes de pesquisa diversificadas, incluindo, por exemplo: consulta direta a número razoável de potenciais fornecedores; consulta junto a outras organizações públicas que tenham realizado contratações similares[2]; e pesquisa publicada em mídia especializada e em sistemas oficiais de governo, como o Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras[3]; ou até mesmo realizar audiências públicas ou submeter a licitação a prévia consulta pública[4].

Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, devem ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa[5].

Sobre a interação com potenciais fornecedores, é necessário que a organização estabeleça algumas cautelas, como as seguintes[6]:

definir critérios objetivos para selecionar os fornecedores do mercado a consultar, a exemplo de buscar empresas que sejam do mercado da solução a contratar e que não tenham relacionamentos entre si (como sócios, funcionários ou endereços em comum);

definir quais informações serão enviadas às empresas nas comunicações formais, para que elas possam compreender a necessidade da Administração a ser atendida e assim enviarem uma resposta minimamente adequada;

definir a forma de envio de solicitações formais aos fornecedores selecionados;

incluir, nos autos do processo de contratação, o registro das comunicações realizadas com as empresas do mercado, de modo que se



possa rastrear com facilidade a relação das empresas consultadas, as informações consultadas, quais empresas não enviaram respostas, e os agentes públicos que fizeram a consulta; e

estabelecer controles internos adicionais, para evitar a proximidade inadequada entre servidores da equipe de planejamento da contratação e empresa(s) do mercado, levando à quebra da imparcialidade da equipe e direcionamento da contratação[7], a exemplo de:

caso sejam necessárias reuniões entre a organização e as empresas do mercado, tais encontros devem ocorrer com a presença de pelo menos dois servidores do órgão ou entidade, bem como serem documentados nos autos do processo de contratação; e

fique vedado aos servidores da organização pública participarem de eventos custeados por fornecedores exclusivamente para esses servidores, como almoços, jantares e viagens.

Para o tipo de solução escolhido, caberá à equipe de planejamento demonstrar o atendimento aos requisitos estabelecidos, levando em conta razões técnicas e econômicas.

Nessa etapa, pode surgir a necessidade de reavaliar os requisitos da contratação, complementando-os, detalhando-os ou simplificando-os. Por exemplo, se for constatado que os requisitos restringem bastante a quantidade de potenciais fornecedores, deve ser avaliado qual(is) dele(s) estão levando a essa maior restrição, para se certificar de que ele(s) de fato é(são) imprescindível(is). Sobre o assunto, na IN – Seges/ME 58/2022, consta que[8]:

Art. 9º § 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

Se os requisitos que restringem o nicho de mercado ou elevam os preços forem considerados necessários para atender à necessidade da



contratação, eles poderão ser mantidos, desde que acompanhados das devidas justificativas. Afinal, não é vantajoso contratar algo a um preço baixo se isso não atender às necessidades da contratação, pois uma compra ineficaz não pode ser considerada econômica[9].

[1] *Tribunal de Contas da União, 2009. Planejamento da Contratação, Planejamento preliminar da contratação / Fundamentação do objetivo da contratação / Como fundamentar um objetivo? (necessidades do contratante e políticas de governo) / 2.*

[2] *IN – Seges/ME 58/2022, art. 9º, inciso III alíneas “a” e “b”.*

[3] *Lei 14.133/2021, art. 19; Portaria – Seges/ME 938/2022, art. 1º.*

[4] *Lei 14.133/2021, art. 21, caput e parágrafo único, Portaria – Seges/ME 8.678/2021, art. 15, inciso I.*

[5] *Lei 14.133/2021, art. 44.*

[6] *Tribunal de Contas da União, 2023, item 8.8.2 e subitens, p. 250-259.*

[7] *Tribunal de Contas da União, 2012b, p. 90.*

[8] *IN – Seges/ME 58/2022, art. 9º, § 2º.*

[9] *Tribunal de Contas da União, 2012, p. 77.*

Por todo exposto, dada a complexidade do objeto, solicita a publicidade e a disponibilização do inteiro teor dos documentos que pautaram a apuração do valor estimado da presente licitação em curso, **antes da data da sessão de abertura do certame**, pois somente assim poderemos compreender se a realidade imposta no edital, considerando o “mix” de sistemas, porte e áreas a serem contempladas nos contratos dos municípios utilizados, são as mesmas de Muriaé/MG.

DOS SISTEMAS CONSIDERADOS ESTRUTURANTES PELO SIAFIC – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO

Confrontando os softwares para órgãos públicos que sabemos que estão disponíveis no mercado com a relação dos órgãos públicos municipais de Muriaé – MG, bem como o conteúdo do aludido edital e seus anexos, é notório que alguns sistemas que compõe a prestação de serviços aos órgãos do município de Muriaé/MG não entraram no processo licitatório.

Apesar das justificativas elencadas no edital na questão de atender o SIAFIC e que a licitação em lote único gera economia e eficiência na contratação, restou por exemplo um dos sistemas de suma importância e relevância a administração pública municipal, o sistema previdenciário que irá contribuir para regular e ordenar as atualizações atuárias e as demais regras necessárias ao bom funcionamento das rotinas previdenciárias.



O software previdenciário é especialmente para Fundos ou Institutos de Previdência dos municípios para o completo gerenciamento das aposentadorias e benefícios dos servidores.

Visa cadastrar servidores, projetar as datas prováveis de aposentadoria, administrar benefícios concedidos, emitir relatórios individuais e gerenciais faz uma ferramenta para facilitar e trazer rapidez e segurança ao seu trabalho.

Ora, o município de Muriaé/MG, possui na sua estrutura o Fundo Previdenciário de Muriaé/MG - Muriaé-Prev, que inclusive está como órgão participante do aludido processo licitatório. De tal maneira, qual seria o motivo ou a não motivação para não constar na licitação um sistema relevante e que deverá ser integrado com o novo sistema de folha de pagamento?

Outro exemplo é o DEMSUR - Departamento Municipal de Saneamento Urbano de Muriaé/MG, que também figura como órgão participante e não tem contemplou na lista de sistemas a serem contratados o sistema de Gestão Comercial (contas, requerimentos e outros), onde se gere os serviços de água/esgoto em todas as suas operações, desde a gestão de recursos até à faturação e gestão de receitas próprias que precisam ser contabilizadas no SIAFIC de forma digital e integrada.

Ora, se um dos objetivos é fazer uma licitação pautada no SIAFIC, porque deixar um sistema intimamente ligado ao setor contábil, que controla a geração de recitas para o DAMAE e contemplado pelo Decreto 10.540/20 de fora da Licitação?

Não há detalhamento adequado de todas as integrações necessárias e legais de todos os órgãos participantes do processo licitatório, dos valores e dos prazos restando somente mencionado de forma aleatória no corpo do edital:

CUSTOMIZAÇÃO DE INTEGRAÇÕES

A CONTRATANTE poderá solicitar a CONTRATADA o desenvolvimento de integrações a outros sistemas, bem como o suporte para sua configuração, em casos de integrações necessárias para o órgão e que não foram descritas inicialmente.

Considerando o planejamento da licitação, deverá a equipe responsável se atentar para:

ELABORAÇÃO do Projeto Básico/Termo de Referência, onde constará:

Na fase interna deverá ser elaborado por agente ou equipe que disponha de conhecimentos técnicos pertinentes e suficientes ao que se quer



contratar, o Termo de Referência ou Projeto Básico, onde constará o detalhamento do objeto e demais obrigações que integram o encargo, tais como:

Definição (especificação) do objeto;

Orçamento detalhado;

Definição dos métodos, estratégia de suprimento, prazo e forma de execução, cronograma de desembolso etc.

Também deverá ser aprovado pela autoridade competente que aprovou a abertura da licitação. (grifo nosso).

Planejamento das licitações - www.viannaconsultores.com.br/planejamento-das-licitacoes.

Por derradeiro, os responsáveis pela execução do processo licitatório em questão, deveriam se ater em todas as minúcias relativos aos sistemas que não foram licitados e que continuam a serem prestados e que por força do Decreto 10.540/20 - SIACIF deverão integrar de forma automática e sem a manipulação de ação humana na transferência dos dados a serem reportados ao gerenciador do SIAFIC para fins de contabilização e prestação de contas aos órgãos fiscalizadores.

DAS MIGRAÇÕES

Outro aspecto, que causa preocupação é a total falta de descrição, bem como os valores envolvidos, das migrações necessárias que a empresa licitante e futura fornecedora do município deverá executar e cobrar.

Infelizmente, na resposta exarada pela Prefeitura de Muriaé/MG à impugnação apresentada pela empresa EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDAEICON, foram citadas:

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE MIGRAÇÃO

Alega a impugnante que não há no edital nenhuma informação acerca dos sistemas existentes no Município e que deverão ser objeto de integração/migração, o que prejudica a precificação da proposta.

São os atuais fornecedores de sistemas da Prefeitura Municipal de Muriaé:



- *Diretriz Informática Ltda, com vigência até 04/01/2025, cujos módulos abrangem a Contabilidade, Finanças, Dívida Ativa, Compras e Recursos Humanos.*
- *Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda, com vigência até 31/12/2024, cujo módulo atende ao setor de fiscalização do município.*

Contudo, além da Prefeitura, os demais órgãos participantes do pregão eletrônico 073/2024 também possuem outras empresas que atualmente prestam serviços de softwares? Quais são estas empresas das quais deverão também ocorrer migrações?

A falta de informações concretas e precisas envolvendo todos os softwares a serem migrados de todos os órgãos participantes gerarão erros na formulação das propostas, acarretando prejuízos aos licitantes concorrentes do processo licitatório, por não haver previsibilidade da totalidade dos serviços que no decorrer do contrato deverão ser executados.

DO PEDIDO

Portanto, se faz necessário que o edital seja retificado, informando quais são todos os softwares atuais de todos os órgãos participantes que não foram citados no edital e com quais softwares estruturantes de todos os órgãos participantes deverão realmente ocorrer as integrações, e, a forma, os prazos e, principalmente os valores estimados para que sejam realizadas todas as integrações/migrações.

Considerando que tais informações são imprescindíveis para formulação das propostas, pois como está, a qualquer momento durante a execução do contrato que ocorra a necessidade de outras integrações/migrações, o licitante poderá cobrar valores não contemplados, e com isso onerar o custo final do contrato. E até mesmo porque o SIAFIC estabeleceu o prazo de 01/01/2025 para que tudo esteja pronto e atendido pelos municípios.

Por tudo acima exposto que afetará diretamente a formulação de propostas pela ausência do detalhamento de todas as tarefas que deverão ser executadas e remuneradas a fim de evitar prejuízo para a licitante vencedora ou ônus extra para o Município, após as retificações se faz necessária a republicação do edital.



Na eventual hipótese de manutenção da decisão recorrida, requer desde já o encaminhamento desta impugnação à autoridade superior para que delibere a respeito do alegado, nos termos da Lei 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas, 02 de janeiro de 2025.



Márcio Corrêa Pimentel
CPF: 267.798.598-50

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 02 Janeiro 2025, 15:53:31

Status: Assinado

Documento: Impugnação Muriaé MG - 2.Pdf

Número: 7626b375-4b87-4f1e-88d3-f03698e9e9a1

Data da criação: 02 Janeiro 2025, 15:51:55

Hash do documento original (SHA256): 65e3315970cba6c4f7e388639d67361da50c6fc1e7cf16a634d72ab470f18d8d



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>MARCIO CORREA PIMENTEL</p> <p>Data e hora da assinatura: 02 Janeiro 2025, 15:53:31</p> <p>Token: ddbb16f2-f2fc-4f90-a165-d19fe1ddfa94</p>	<p>Assinatura</p>  <p>MARCIO CORREA PIMENTEL</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 5519992291801</p> <p>E-mail: marciosiappa@gmail.com</p>	<p>Localização aproximada: -7.099414, -34.835309</p> <p>IP: 177.173.234.89</p> <p>Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Mobile Safari/537.36</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 7626b375-4b87-4f1e-88d3-f03698e9e9a1, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 7626b375-4b87-4f1e-88d3-f03698e9e9a1. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.